

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 003 | ÉPOCA: 2021/2022 | DATA: 14.set.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o acórdão proferido em 06.set.21 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

O **CARNIDE CLUBE**, adiante designado por “Recorrente”, veio interpor recurso da Decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, no Processo Disciplinar n.º 72 – 2020 / 2021 que lhe aplicou uma sanção disciplinar de Derrota, 0 pontos e Multa de € 125,00, por infração ao disposto nos artigos 65.º e 18.º do Regulamento de Disciplina.

O Recurso é tempestivo, mostrando-se paga a caução, pelo que nada obsta ao seu conhecimento.

O artigo 110.º do Regulamento de Disciplina determina o seguinte:

“Os recursos são interpostos por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça que contenha a identificação do processo, da decisão recorrida, as respetivas alegações de direito e de facto e as conclusões.”

Por outro lado a jurisprudência tem entendido, de forma pacífica, que são as conclusões que delimitam o objeto do recurso, não podendo o Tribunal de recurso conhecer de questões que não constem das referidas conclusões.

Trazemos à colação aquela norma e este princípio processual na medida em que o recurso pelo Recorrente revela-se de tal simplicidade que impede uma correta apreensão e compreensão dos seus fundamentos.

De facto, analisando o recurso apresentado pelo Recorrente não se mostra possível apreender quais as normas que, em sua opinião, foram violadas pela decisão recorrida.

Senão vejamos, aparentemente está em causa a utilização de uma atleta num jogo, quando a mesma tinha sido alvo de uma falta desqualificante.

O artigo 9.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol determina que:

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



“A aplicação de uma falta desqualificante a um agente desportivo durante a realização do jogo implica a sua suspensão preventiva automática da atividade desportiva do agente por um período máximo de oito dias ou 2 jogos de suspensão, prevalecendo o que primeiro ocorrer.”

Ora, o Recorrente, nas suas alegações de recurso, não invocou qualquer facto ou norma que permita o afastamento desta norma com a consequente possibilidade de utilização da atleta durante o período em que se encontrava em situação de suspensão preventiva.

Nesta medida, as alegações não são aptas a fundamentar uma inversão da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina.

Face ao exposto concluímos que as alegações de recurso apresentadas pelo Recorrente não colocam em crise de forma efetiva e fundamentada a decisão recorrida, pelo que se nega provimento ao recurso, mantendo-se a sanção disciplinar aplicada.

Notifique-se e publicite-se nos termos legais.

Lisboa, 6 de setembro de 2021.

O Conselho de Justiça
Dr. António Moura Portugal (Presidente)
Dr. Ricardo Saldanha (Relator)
Dr.ª Maria de Fátima Carvalho
Dr. Luís Carreira Graça
Dr. Rui Reis”

LISBOA, 14 DE SETEMBRO DE 2021.

CONSELHO DE JUSTIÇA